



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.002255/2004-23
Recurso nº 140.562 Voluntário
Resolução nº 1801-00.027 – 1ª Turma Especial
Data 18 de maio de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente AVELINO PINTO TAPETES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidas as Conselheiras Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. B. F.', written in a cursive style.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. F. S.', written in a cursive style.

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 536.091, de 02 de agosto de 2004, fl. 03, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 09/01/1998

Situação excludente: (evento 311):

Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal. CPF 105.297.727-87 CNPJ 33.681.750/0001-25

Data da ocorrência: 31/12/2000

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, IX; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fl. 01, com pedido de revisão do ato em rito sumário, argumentando, em síntese, que providenciou a alteração contratual.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 02, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes, CPF 105.297.727-87, participa com mais de dez por cento do capital da pessoa jurídica Abrasivos Amarante Ltda, CNPJ 33.681.750/0001-25, e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal, fls. 06/20.

Cientificada em 08/06/2007, fl. 28, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 03/07/2007, fl. 31. A firma

- Que em data de 11.11.2005, foi decretada sua exclusão do SIMPLES sob a alegação de que um de seus sócios, FERNANDO AURELIO PINTO GUEDES, participava do quadro societário de outra empresa;

- Ocorre que, em 14.10.2004, cientes da situação, foi arquivada na JUCERJA, alteração contratual configurando a saída do referido sócio, conforme faz prova cópia em anexo;

- Informa também, que a receita bruta anual, desde o exercido de 2005, encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-15.216, de 30/07/2007, fls. 38/40: “Solicitação Deferida em Parte”. Restou esclarecido que

Porém, através da Alteração Contratual de fls. 32/35, juntada em sua defesa, o interessado comprova que o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes se retirou da sociedade em outubro de 2004.

Portanto, desde outubro de 2004, deixou de existir a situação excludente apontada no Ato Declaratório. A opção de tributação, no



entanto, deve prevalecer para todo o ano-calendário. Assim, o interessado só pode retomar ao Simples após 01/01/2005.

Conforme consulta à fl. 37, verifica-se que o interessado, nos anos calendários de 2005 e 2006, entregou Declarações pelo Simples, que foram liberadas.

Dessa forma, os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão em exame devem ficar limitados aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004.

Notificada em 10/09/2007, fl. 40, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 41/42, em 02/10/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Reitera seus argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento, em especial que

- Que as empresas das quais o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes pertencia, Abrasivos Amarante Ltda e Avelino Pinto Tapetes Ltda, apresentaram os seguintes faturamentos anuais:

Ano Calendário de 2002

Abrasivos Amarante Ltda R\$ 1.044.683,85

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$ 117.585,17

Total R\$ 1.162.269,02

Ano Calendário de 2003

Abrasivos Amarante Ltda R\$ 922.773,52

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$ 111.123,31

Total R\$ 1.033.896,83

Ano Calendário de 2004

Abrasivos Amarante Ltda R\$ 980.722,30

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$ 143.684,85

Total R\$ 1.124.407,15

- Como se verifica, em nenhum momento o faturamento somado das empresa ultrapassou ao limite estabelecido pela legislação pertinente, estando, portanto, dentro dos padrões legais para enquadramento no SIMPLES FEDERAL;

Por todo o exposto, espera que essa Colenda Turma acolha as pretensões da Requerente, mantendo-a como pertencente ao regime de tributação SIMPLES FEDERAL, nos exercícios de 2002 a 2004, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Espera Deferimento

É o Relatório.



VOTO

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

É incontroverso o fato de que o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes, CPF 105.297.727-87, participa com mais de dez por cento do capital da pessoa jurídica Abrasivos Amarante Ltda, CNPJ 33.681.750/0001-25, fls. 06/20. Também não há litígio no fato de que o referido sócio se retirou da pessoa jurídica Avelino Pinto Tapetes, CNPJ 02.452.935/0001-34 em outubro de 2004, fls. 32/35.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício em relação aos anos-calendário de 2002 a 2004.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

Analisando as condições excludentes legais e cumulativas restou esclarecido que:

- o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes, CPF 105.297.727-87, participa com mais de dez por cento do capital da pessoa jurídica Abrasivos Amarante Ltda, CNPJ 33.681.750/0001-25, fls. 06/09;

- a receita bruta global de ambas as pessoas jurídicas ultrapassou no ano-calendário de 2000 o limite legal de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), fls. 10/18;

- o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes, CPF 105.297.727-87, se retirou da pessoa jurídica Avelino Pinto Tapetes, CNPJ 02.452.935/0001-34 em outubro de 2004, fls. 32/35.

A descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento concomitante das condições legais de excludentes a partir do ano-calendário de 2005.

Em sentido diverso, a Recorrente afirma:



- *Que as empresas das quais o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes pertencia, Abrasivos Amarante Ltda e Avelino Pinto Tapetes Ltda, apresentaram os seguintes faturamentos anuais:*

Ano Calendário de 2002

Abrasivos Amarante Ltda R\$ 1.044.683,85

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$ 117.585,17

Total R\$ 1.162.269,02

Ano Calendário de 2003

Abrasivos Amarante Ltda R\$ 922.773,52

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$ 111.123,31

Total R\$ 1.033.896,83

Ano Calendário de 2004

Abrasivos Amarante Ltda R\$ 980.722,30

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$ 143.684,85

Total R\$ 1.124.407,15

- *Como se verifica, em nenhum momento o faturamento somado das empresa ultrapassou ao limite estabelecido pela legislação pertinente, estando, portanto, dentro dos padrões legais para enquadramento no SIMPLES FEDERAL;*

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material.

Em face da questão sobre a qual divergem as partes e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente caracterize se a receita bruta global de ambas as pessoas jurídicas ultrapassou o limite legal no período de 01/01/2002 a 31/12/2004.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e que se abra prazo para que se manifeste sobre seu conteúdo e sua conclusão, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

